



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.620 - MG (2015/0289618-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LEONARDO MARTINS DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.
2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).
3. O fato de o recorrente possuir extensa ficha criminal reforça a necessidade da manutenção de sua prisão.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.620 - MG (2015/0289618-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **Leonardo Martins de Menezes** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.15.068377-9/000.

O recorrente teve a prisão preventiva decretada e foi denunciado por haver se associado a Pablo Tenório Sartori, Valdir Soares de Lima, John Anderson dos Santos, Antonio Marcos Silva Santos, Gilmar José Ferreira, Divânio Vieira Fonseca, Gerson dos Santos Sousa, João Paulo de Souza Cruz para praticar o comércio de 231 kg de maconha (Processo n. 1628773-55.2015.8.13.0024, da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG).

Ajuizado o *writ* na Corte estadual contra a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 246):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APREENSÃO DE EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA-ORDEM DENEGADA.

-Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu prisão temporária em preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, principalmente se há fundado receio de reiteração delitiva, sendo, ainda, apreendida imensa quantidade de drogas.

-Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art 313,I, do Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

No recurso em análise, sustenta-se, em síntese, falta de fundamentação da prisão cautelar e desnecessidade da medida extrema. Requer-se, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória.

Não há contrarrazões nem despacho de admissibilidade.

Em 6/11/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 288/289).

Informações e documentos às fls. 294/392.

Às fls. 400/405, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Após consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que, em 18/12/2015, foi indeferida a liberdade provisória ao recorrente e, até 29/3/2016, não tinha sido proferida sentença na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.620 - MG (2015/0289618-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No tocante à prisão preventiva, eis o que disse o Juízo de origem (fls. 71/75 – grifo nosso):

1. Consta nos autos que, em razão do monitoramento autorizado no processo cautelar autos nº 0024.15.093.746-4, investigações da polícia civil apuraram que uma elevada quantidade de droga chegaria nesta Capital em maio de 2015. Na data de 31 de maio de 2015, as equipes da Polícia Civil foram até a residência de Antônio Marcos, onde encontraram mais de 230 quilos de maconha (reds 2015-011465286-001), sendo destacado anotações de terminais telefônicos de pessoas suspeitas, valores e 01 folha de cheque em nome de criminoso conhecido na região, além de balança de precisão com resquícios de maconha, 02 veículos (mesmo reds), supostamente obtidos com o dinheiro proveniente do tráfico de drogas e lavagem de dinheiro por parte do autuado Antônio Marcos, v. "Mister M". No mesmo horário, os denunciados Pablo, Valdir e John foram abordados no quarto de hotel em que estavam hospedados, onde foi arrecadada a quantia de R\$ 5.000,00, uma caderneta, documentos de dois veículos e 01 chave.

Após a autorização desta medida e no curso das investigações, foram identificados outros envolvidos na prática do delito, fato que culminou com a representação da autoridade policial. O ministério público ofereceu denúncia em relação aos réus presos na operação de 31 de maio de 2015, Pablo Tenório Sartori, Valdir Soares de Lima, John Anderson dos Santos, Antônio Marcos da Silva, e em desfavor também de Leonardo Martins de Menezes, Gilmar José Ferreira, Divânio Vieira Fonseca, Gerson dos Santos Sousa e João Paulo de Souza Cruz.

Requer o representante do Ministério Público a decretação da prisão preventiva dos denunciados Leonardo Martins de Menezes, Gilmar José Ferreira, Divânio Vieira Fonseca, Gerson dos Santos Sousa e João Paulo de Souza Cruz, **argumentando que fazem parte de complexa organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas nesta capital e região.**

Quanto ao denunciado Leonardo Martins de Menezes, ao final das investigações, constata-se que o acusado, em companhia de Antônio Marcos da Silva, adquire entorpecentes no Paraná e os revende em solo mineiro. O denunciado possui uma fazenda em Sete Lagoas/MG, onde o produto é contado e repartido.

Os denunciados Pablo Tenório Sartori, Valdir Soares de Lima, John Anderson dos Santos tiveram seus passos monitorados pela autoridade policial a partir do momento que pisaram em solo mineiro, vindos de Foz do Iguaçu/PR. Os denunciados estavam responsáveis pela logística do transporte da droga, que vinha via rodoviária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação a Gilmar José Ferreira, os investigados concluíram que é ele quem acompanha a carga de drogas pelas estradas, como um batedor, verificando se há alguma blitz e avisando o condutor.

Quanto a Gerson dos Santos Sousa e João Paulo de Souza Cruz, constatou-se, através das interceptações, que os dois acusados realizariam o transporte dos entorpecentes naquela data, de Sete Lagoas/MG até Belo Horizonte/MG.

O acusado Divânio Vieira Fonseca foi o responsável por apresentar os investigados Pablo Tenório Sartori e Leonardo Martins de Menezes. Este denunciado era quem intermediava as negociações de maconha, que após algum tempo passaram a se realizar entre os acusados Pablo e Leonardo.

Conforme já analisado por este juízo, as investigações desenvolvidas até o momento apontam para fortes indícios da responsabilidade criminal dos investigados, que inclusive foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 33, "caput" e art. 35 c/c art. 40, V da Lei 11.343/06 e art. 2º, § 4º, IV da Lei 12.850/13.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal e esta pode ocorrer em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública quanto de ação privada.

[...]

Por outro lado, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presente outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

O tráfico de drogas é prática criminosa denunciadora de alta periculosidade dos seus agentes, devendo estes ser afastados do convívio social para evitar ameaça à ordem pública e jurídica, evitando também que esta sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada.

Observado o binômio proporcionalidade e adequação, diante das particularidades do caso concreto e havendo indícios de autoria de crime de tráfico de drogas, crime grave e de grande repercussão, visando acautelar o meio social, bem como assegurar a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, por conveniência da instrução criminal e ainda para garantia da ordem pública, hei por bem decretar a prisão preventiva de Leonardo Martins de Menezes, Gilmar José Ferreira, Divânio Vieira Fonseca, Gerson dos Santos Sousa e João Paulo de Souza Cruz.

[...]

Com a alegação de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, impetrou-se o *writ*, mas a prisão foi mantida pelo Tribunal *a quo* conforme esta ementa (fl. 246 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu prisão temporária em preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, principalmente se há fundado receio de reiteração delitiva, sendo ainda apreendida imensa quantidade de drogas.

Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

Não há por que reformar o acórdão impugnado.

Concordo com a opinião do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, para quem *não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal, porquanto foram observados, para a decretação da prisão preventiva, os requisitos enumerados no art. 312 do CPP. Demonstra-se, a partir de dados concretos do processo, a configuração do delito e indícios veementes de autoria, bem como a necessidade da constrição para assegurar a garantia da ordem pública. É que, in casu, verifica-se que o Recorrente integra complexa organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, as quais adquire do Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais* (fl. 401).

Eis o que mais disse o parecerista (fl. 402):

[...]

Em diversas investigações, constatou-se que, no esquema criminoso, o Recorrente utiliza uma fazenda de sua propriedade localizada em Sete Lagoas/MG para realizar o preparo da droga com vistas ao comércio ilícito.

Ademais, na ocasião que deu azo à prisão preventiva ora discutida, o Recorrente, ajustado com outros agentes, atuava para dar cabo à logística de aproximadamente 230 kg de maconha (e-STJ fls. 71/72).

Se por mais não fosse, verifica-se, ainda, de leitura detida dos autos, que o recorrente possui extensa ficha criminal, que denota o seu envolvimento nos mais variados crimes. (e-STJ fls. 220/234).

Firmadas as premissas, verifica-se estar demonstrada concretamente, com base no *modus operandi*, a maior periculosidade do agente, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo também já relatado, possui recorrente contato com a traficância de drogas. Sendo assim, plenamente justificada está a prisão preventiva do Recorrente em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.
[...]

A propósito, HC n. 273.884/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/1/2013; HC n. 344.490/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2016; RHC n. 38.209/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 3/2/2014; RHC n. 66.689/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016.

Ressalto, por fim, que a decisão impugnada, ao analisar os requisitos para a prisão então requerida, após descrever de forma detalhada os fatos que antecederam o pedido de prisão, faz expressa referência à proporcionalidade da medida que se impunha, chamando a atenção para as particularidades do caso concreto mais acima descritas.

Diante deste contexto, a meu ver, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.620 - MG (2015/0289618-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

RECORRENTE : LEONARDO MARTINS DE MENEZES (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente, penso vencido. Com a *maxima venia*, não vejo aqui indicação concreta de necessidade da prisão. O juiz está fazendo aqui é um discurso contra o tráfico: "o tráfico é atividade criminosa, seus agentes devem ser afastados do convívio social". E, no meio, aparece uma expressão que reconheço que pode gerar dúvida, que é essa: "particularidades do caso concreto". Mas é uma expressão, uma fundamentação, que caberia em qualquer processo — é fundamentação nenhuma.

Então, concedo a ordem, com a vênia do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0289618-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 65.620 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06837793920158130000 10000150683779001 16287735520158130024
6837793920158130000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO MARTINS DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: PABLO TENÓRIO SARTORI
CORRÉU	: VALDIR SOARES DE LIMA
CORRÉU	: JOHN ANDERSON DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTÔNIO MARCOS SILVA SANTOS
CORRÉU	: LEONARDO MARTINS DE MENEZES
CORRÉU	: GILMAR JOSÉ FERREIRA
CORRÉU	: DIVÂNIO VIEIRA FONSECA
CORRÉU	: GERSON DOS SANTOS SOUSA
CORRÉU	: JOÃO PAULO DE SOUZA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.